



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200645-10.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Rafael Lucena Evangelista de Brito
ADVOGADOS : Rafael Lucena Evangelista de Brito e outros
AGRAVADO : Esporte Clube Cabo Branco
ADVOGADOS : José Mario Porto Junior, José Mario Porto Neto e outros

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

– Agravo de instrumento – Ação Cautelar Inominada – Agendamento de assembleia extraordinária – Alteração de estatuto – Finalidade – Prorrogar o mandato da atual direção – Novas eleições – Perda do objeto recursal – Falta de interesse processual – Seguimento negado.

- Uma vez tendo ocorrido novas eleições para a administração do clube, com o encerramento do mandato da antiga gestão, o agravo de instrumento que visa a prorrogação do mandato da direção à época da interposição perde seu objeto, restando prejudicado, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC.

- Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por **RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO** objetivando reformar a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação da ação cautelar inominada, promovida pelo ora agravante em face do **ESPORTE CLUBE CABO BRANCO**, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que não há que se falar em fumaça do bom direito, uma vez que não houve qualquer deliberação, porquanto a assembleia findou-se antes disso.

O agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a realização da assembleia extraordinária agendada para o dia 21 de agosto de 2013 e de qualquer outra que se pretende reformar o Estatuto Social do Clube com a finalidade de prorrogar o mandato da atual direção, aduzindo que a maioria dos sócios votou contra essa “tentativa de golpe” (sic) na assembleia extraordinária realizada em 12 de agosto de 2013. Asseverou, ainda, que a ata da assembleia extraordinária não condiz com a realidade dos fatos, e que, o que realmente ficou decidido na assembleia ficará provado nos autos da ação principal que será, no prazo legal, ajuizada.

Juntou documentos às fls. 08/186.

Em decisão de fls. 190/195, este relator deferiu o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar a não realização da assembleia extraordinária agendada para o dia 21 de agosto de 2013 e de qualquer outra que se pretenda reformar o Estatuto Social do Clube com a finalidade de prorrogar o mandato da atual direção até o julgamento final da ação cautelar, sob pena de multa por eventual descumprimento no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a ser paga por quem convocar a assembleia para tal fim, reformando, “*in totum*”, os termos da decisão recorrida, até o pronunciamento final da Câmara sobre o presente agravo de instrumento.

Informações prestadas às fls. 220/224.

Devidamente intimado, o agravado apresentou as contrarrazões às fls. 232/244.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 246/249).

Novas informações prestadas pela MM.

Juíza às fls. 255/257.

Às fls. 261/263, o agravante informa que ainda tem interesse no prosseguimento da ação cautelar, bem como do presente agravo de instrumento, mesmo com a realização das eleições em dezembro passado, uma vez que a chapa opositora ingressou com um ação cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da eleição, bem como o sobrestamento da posse dos eleitos de foram fraudulenta.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o presente agravo de instrumento preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dele conheço e, ato contínuo, passo a apreciar a pretensão recursal deduzida.

Joeirando os autos, verifica-se que o agravante pleiteou o impedimento da realização da assembleia extraordinária agendada para o dia 21 de agosto do ano passado e de qualquer outra que se pretenda reformar o Estatuto Social do Clube com a finalidade de prorrogar o mandato da atual direção, sob pena de multa diária em caso de eventuais descumprimentos.

De início, parece-me que há uma divergência entre o que ficou decidido pelos sócios do agravado e o que consta na ata de reunião extraordinária realizada em 12 de agosto de 2013.

A parte agravante asseverou que a ata da mencionada reunião não fora redigida na hora dos fatos e foi confeccionada unilateralmente, prova disso é a assinatura de, apenas, duas pessoas diretamente interessadas na prorrogação do mandato da atual gestão, a saber: o Presidente do Clube e seu Diretor Secretário.

O recorrente afirmou, ainda, que, na verdade, a proposta de alteração do estatuto, com o objetivo de prorrogar o mandato por mais um ano foi rejeitada por 37 (trinta e sete) sócios dos 71 (setenta e um) presentes.

No entanto, a parte agravada informou que não houve deliberação alguma na reunião do dia 12 de agosto do ano passado, uma vez que não teve como dar andamento a pauta, pois nem ao menos restou ultrapassada a escolha do comandante dos trabalhos naquela

reunião. Asseverou, ainda, que não há provas capazes nos autos a comprovar que fora deliberado reforma ou não do Estatuto do Clube.

Dessa forma, verifica-se que a divergência é se teve deliberação ou não acerca da reforma do estatuto para prorrogar o mandato da mesa diretora eleita à época.

No entanto, fora realizada uma nova eleição em dezembro de 2013, e que esta, aparentemente, apesar de ter sido marcada com irregularidades e fraudes, tendo a MM. Juíza de Direito Dra. Silmary Alves de Queiroga Vita, nos autos do processo nº 004911-41.2013.815.2001, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca da Capital deferido a liminar, no sentido de suspender os efeitos da eleição, bem como o sobrestamento da posse dos eleitos, sendo tal decisão mantida pelo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, nos autos do agravo de instrumento nº 2002859-73.2001.815.0000, põe fim ao período de gestão da antiga mesa diretora que almejava prorrogar o seu mandato.

É que, agora, discute-se se a eleição da mesa diretora para o período de 2014, realizada em dezembro de 2013 é válida ou não, já tendo, por consequência, encerrado a gestão da antiga mesa diretora, conforme disposto acima.

Ressalte-se que mesmo que fique comprovado que houve deliberação, esta foi no sentido pela rejeição da prorrogação do mandato, não ocorrendo mais prejuízo para o ora agravante, diante da eleição da nova mesa diretora, uma vez que diante do encerramento da gestão da antiga mesa diretora, ela não pode mais propor assembleia visando a prorrogação do seu mandato.

Ademais, o estatuto do Clube não estabelece prazo para que seja convocada uma nova assembleia, visando reformá-lo. Apenas dispõe os requisitos que devem ser observados para que possa ser reformado em assembleia, conforme disposto no art. 39 (pag. 48).

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele

Agravo de Instrumento nº 0200645-10.2013.815.2001 processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE**

leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade²”.

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo de instrumento tornou-se desnecessária, uma vez que ele almejava apenas que fosse determinado o impedimento da realização da assembleia extraordinária agendada para o dia 21 de agosto de 2013 e de qualquer outra que se pretendesse reformar o Estatuto Social do Clube com a finalidade de prorrogar o mandato da direção que estava na administração à época.

Em que pese o ora agravante informar que tem interesse no prosseguimento da presente agravo de instrumento, tendo em vista que o Sr. Antônio Toledo continua na administração do clube como se nada tivesse acontecido, não justifica o prosseguimento dos presentes autos, posto que quem continua na administração não é mais a antiga diretoria que almejava a prorrogação do seu mandato, e sim, o Presidente eleito na eleição que foi suspensa por determinação judicial, devendo, então, ser tomadas outras medidas cabíveis para verificar quem ficará na administração do clube até o julgamento da ação em que se discute a legalidade das novas eleições, o que não compete a este signatário nestes autos.

Em sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

² In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

*Agravo de Instrumento nº 0200645-10.2013.815.2001
súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de
Tribunal Superior.”*

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO**
ao recurso de agravo de instrumento interposto por entender que o mesmo
encontra-se **prejudicado**, o que se faz com fundamento nos artigo 557 do
CPC.

P.I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator*